



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000335/2001-54
Recurso nº. : 134.131
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996, 1997, 1998
Recorrente : GISELE DE SOUZA CRUZ
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.902

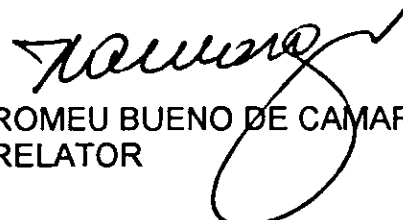
IRPJ – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não se conhece recurso cuja matéria objeto de litígio administrativo, esteja também sendo apreciada pelo Poder Judiciário, importando em renúncia à esfera administrativa ou desistência em caso de recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GISELE DE SOUZA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000335/2001-54
Acórdão nº : 106-13.902

Recurso nº : 134.131
Recorrente : GISELE DE SOUZA CRUZ

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de excesso de aplicações em relação à origens, e não respaldados por rendimentos comprovados.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora julgou o lançamento procedente por entender que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos rendimentos utilizados no incremento de seu patrimônio.

Devidamente intimado da decisão em 18/10/2002, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário, intempestivamente em 20/11/2002.

Após a constatação da interposição intempestiva, a DRF de Governador Valadares foi cientificada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a Recorrente havia ingressado com medida judicial perante a 17ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio na esfera Judicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000335/2001-54
Acórdão nº : 106-13.902

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme se verifica do relatório, trata-se de ação fiscal em que o Recorrente, após ter impugnado o lançamento fiscal em litígio, teve decisão de primeira instância desfavorável, a qual foi objeto de Recurso Voluntário apresentado a destempo.

Não obstante a intempestividade de seu Recurso, o contribuinte ingressou com medida judicial na qual busca a suspensão do crédito tributário ora sob análise.

O presente recurso não pode ser conhecido em consequência de sua intempestividade, como também não poderia ser conhecido, pois o Recorrente transferiu para o Poder Judiciário a competência de sua discussão.

Relativamente á intempestividade, verifica-se que aos Conselhos de Contribuintes, como órgãos de jurisdição em 2a. Instância, cabe apreciar as inconformidades contra decisões de 1a. Instância.

O Decreto No. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei No. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, em seu art. 33 estabelece que da Decisão de 1a. Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000335/2001-54
Acórdão nº : 106-13.902

In casu, o recurso apresentado pelo contribuinte, deixou de observar o prazo previsto no mencionado art. 33 do Decreto No. 70.235/72, tornando, dessa forma, definitiva a decisão de primeira instância, pois tendo sido apresentado fora do prazo, o recurso não pode ser conhecido.

Relativamente à transferência da competência do julgamento para o Poder Judiciário, sobre o assunto, tenho a ponderar que como se pode verificar do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 6.830/80 tem-se que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista no citado artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso imposto.

Fica evidente que a intenção do citado dispositivo legal é a de impedir discussão paralela da matéria litigiosa.

Dessa forma, em obediência ao disposto na Lei de Execução Fiscal, conclui-se que optando o contribuinte pela discussão do lançamento junto ao Poder Judiciário, implica em sua renúncia ao poder de recorrer nesta esfera administrativa, além de que o Recurso Voluntário apresentado na esfera administrativa foi apresentado fora do prazo legal, entendendo que o presente recurso não deve ser conhecido.

Pelo exposto, deixo de conhecer o presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004


ROMEUBUENO DE CAMARGO

